



Acórdão 00997/2022-1 - 1ª Câmara

Processo: 05498/2020-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: IPRESI - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Ibirapu

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DIEGO KRENTZ

Responsável: SUELLEN CONTE MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA – FALTA DE ENVIO E DE RETIFICAÇÃO DE ARQUIVOS – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS E FORMAIS – IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DETERMINAR – ARQUIVAR.

1. Excesso de despesa administrativa, Diferenças nos valores das receitas não recolhidas, Falta de informações sobre a atualização da base cadastral, Divergência nos valores dos aportes atuariais, Falta de comprovação da conta específica destinada aos aportes atuariais e Diferenças nas provisões previdenciárias, em especial, diante da reiteração e da falta de justificativas, constituem irregularidades de natureza grave, passíveis de multa

2. Atraso injustificado na remessa e Falta de envio ou de retificação de arquivos obrigatórios constituem infrações que prejudicam a análise da prestação de contas anual, sendo passíveis de multa

3. Inconsistências contábeis ou de natureza formal, que não ocasionem prejuízos ao erário, são passíveis de ressalva.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IBIRAÇU**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão da senhora **SUELLEN CONTE MARTINS**, Diretora Presidente.

Por meio da **Manifestação Técnica n. 3498/2020**, da **Instrução Técnica Inicial n. 314/2020** e da **Decisão segex n. 400/2020**, a responsável foi notificada para enviar os arquivos faltantes e para retificar alguns documentos da prestação anual, bem como foi citada, recebendo a oportunidade de justificar as inconsistências. No entanto, a gestora não apresentou resposta nem sanou as inconformidades, sendo declarada **REVEL**, conforme **Decisão Monocrática n. 84/2021**.

Nos termos do **Relatório Técnico n. 177/2021**, da **Instrução Técnica Inicial n. 160/2021** e da **Decisão segex n. 212/2021**, a responsável foi citada para apresentar justificativas sobre as seguintes constatações:

2.1.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas

2.1.2. Ausência de envio de arquivos obrigatórios da prestação de contas

3.1.1.1. Ausência de aporte destinado à cobertura de déficit financeiro do regime previdenciário

3.1.1.2. Utilização indevida de recursos destinados à constituição de reservas do regime previdenciário

3.1.1.3. Deficiência na classificação intraorçamentária do aporte atuarial

3.1.2.1. Deficiência na gestão da fonte de recursos da taxa de administração

3.3.1.1. Deficiência no controle de receitas devidas ao RPPS

3.5.2.1. Descapitalização do regime previdenciário

3.5.3.1.1. Ausência de medidas para a atualização da base cadastral de inativos e pensionistas

3.5.5.1. Deficiências no registro patrimonial da receita destinada ao equacionamento do déficit atuarial

3.5.6.1. Ausência de separação de aportes atuariais em contas específicas

3.5.8.1. Registro de provisões matemáticas previdenciárias em valores divergentes aos apurados pela avaliação atuarial anual

3.6.1.1. Extrapolação do limite para despesas com custeio administrativo do RPPS

Por sua vez, o Prefeito Municipal à época, senhor **DIEGO KRENTZ**, foi notificado sobre a possibilidade de recomposição dos valores indicados nos itens **3.1.1.2** e **3.6.1.1** do Relatório Técnico, encaminhando resposta por meio da **Defesa n. 674/2021** e da **Peça Complementar n. 29.098/2021** (eventos 73 e 74).

Embora regularmente citada, a Diretora Presidente não apresentou justificativas, sendo declarada **REVEL**, nos termos da **Decisão Monocrática n. 621/2021**.

Ato contínuo, o setor competente elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva n. 5177/2021**, mantendo todas as irregularidades arroladas no Relatório Técnico, diante da revelia da responsável:

- 2.1.** Inobservância do prazo para envio da prestação de contas
- 2.2.** Ausência de envio de arquivos obrigatórios da prestação de contas
- 2.3.** Ausência de aporte destinado à cobertura de déficit financeiro do regime previdenciário
- 2.4.** Utilização indevida de recursos destinados à constituição de reservas do regime previdenciário
- 2.5.** Deficiência na classificação intraorçamentária do aporte atuarial
- 2.6.** Deficiência na gestão da fonte de recursos da taxa de administração
- 2.7.** Deficiência no controle de receitas devidas ao RPPS
- 2.8.** Descapitalização do regime previdenciário
- 2.9.** Ausência de medidas para a atualização da base cadastral de inativos e pensionistas
- 2.10.** Deficiências no registro patrimonial da receita destinada ao equacionamento do déficit atuarial
- 2.11.** Ausência de separação de aportes atuariais em contas específicas
- 2.12.** Registro de provisões matemáticas previdenciárias em valores divergentes aos apurados pela avaliação atuarial anual

2.13. Extrapolação do limite para despesas com custeio administrativo do RPPS

A área técnica propôs que as Contas da senhora **SUELLEN CONTE MARTINS**, Diretora Presidente, sejam julgadas **IRREGULARES**, com fundamento no art. 84, inciso III, letra “d”, da Lei Complementar n. 621/2012¹, sugerindo a aplicação de **MULTA** à gestora, na forma do art. 135 da Lei Orgânica², incisos II (tópicos **2.3 a 2.13**), VIII e IX (tópicos **2.1 e 2.2** da Conclusiva).

O setor técnico ainda sugeriu a expedição de **02 (duas) DETERMINAÇÕES**, relativas aos itens **2.4 e 2.13** da Instrução.

Segue a transcrição da parte final da Conclusiva:

“3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

3.1 Considerando os indicativos de irregularidades expressos no Relatório Técnico 177/2021-4, na ITI 160-2021-9, na Decisão SEGEX 400-2020-7, e Termo de Citação 697-2020-7, e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV³, da Resolução TC nº 261/2013;

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

³ **Art. 319.** Na fase final da instrução dos processos, constitui formalidade essencial, além do exame da unidade competente, a elaboração da instrução técnica conclusiva.

Parágrafo único. A instrução técnica conclusiva conterá, necessariamente: (Parágrafo retificado pela Emenda Regimental nº 001, de 27.8.2013).

[...]

3.2 Considerando que a citada não atendeu ao Termo de Citação emitido por este Tribunal e não encaminhou sua defesa;

3.3 Considerando que a citada foi declarada **REVEL**, nos termos do art. 361 do RITCEES, sem elidir, portanto, as irregularidades dos **itens 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13**, sugere-se sua manutenção:

2.1 INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 1.1.1 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012; e, art. 139 da Resolução TC 261/2013

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.2 AUSÊNCIA DE ENVIO DE ARQUIVOS OBRIGATÓRIOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (item 2.1.2 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 135, inc. IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012; art. 389, inc. IV, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013; e arts. 7º, 9º, 15, 25 da IN 43/2017.

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.3 AUSÊNCIA DE APORTE DESTINADO À COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.1.1 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; art. 1º, § 2º, da Lei Municipal 3.813/2016; art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.4 UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DESTINADOS À CONSTITUIÇÃO DE RESERVAS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.1.1.2 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; arts. 1º, 8º, parágrafo único, e art. 69 da LRF; art. 2º, § 1º, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.5 DEFICIÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO INTRAORÇAMENTÁRIA DO APORTE ATUARIAL (item 3.1.1.3 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 2º, inc. IV, e § 3º, e art. 50, § 1º, da LRF; art. 108, inc. I, da Lei Federal 4.320/1964; Conceitos Gerais do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF; e, item 4.2.1 da Parte III do MCASP (8ª ed.).

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.6 DEFICIÊNCIA NA GESTÃO DA FONTE DE RECURSOS DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (item 3.1.2.1 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 50, inc. I, da LRF; e, item 5 da Parte I do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP (8ª ed.).

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.7 DEFICIÊNCIA NO CONTROLE DE RECEITAS DEVIDAS AO RPPS (item 3.3.1.1 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 1º e 11 da LRF; art. 1º e 7º da Lei Federal 9.717/1998; art. 18 da Portaria MPS 402/2008; e, Anexo III da Instrução Normativa TC 43/2017.

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.8 DESCAPITALIZAÇÃO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO (item 3.5.2.1 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 1º da Lei Federal 9.717/1998; art. 69 da LRF; e, art. 53, § 2º, inc. III, 'c', e art. 73 e 74 da Portaria MF 464/2018.

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.9 AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA A ATUALIZAÇÃO DA BASE CADASTRAL DE INATIVOS E PENSIONISTAS (item 3.5.3.1.1 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 9º da Lei Federal 10.887/2004; e, art. 15, inc. II, da Orientação Normativa SPS 02/2009.

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.10 DEFICIÊNCIAS NO REGISTRO PATRIMONIAL DA RECEITA DESTINADA AO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT ATUARIAL (item 3.5.5.1 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: arts. 85, 89, 97 e 100 da Lei Federal 4.320/1964; Partes II e III do Manual de Contabilidade Aplicável ao Setor Público –MCASP (7ª ed.).

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.11 AUSÊNCIA DE SEPARAÇÃO DE APORTES ATUARIAIS EM CONTAS ESPECÍFICAS (item 3.5.6.1 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 9º, inc. II, da Lei Federal 9.717/1998; e, art. 1º, §1º, inc. I, da Portaria MPS 746/2011.

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.12 REGISTRO DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS EM VALORES DIVERGENTES AOS

APURADOS PELA AVALIAÇÃO ATUARIAL ANUAL (item 3.5.8.1 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 1º, inc. I, da Lei 9.717/1998; art. 85 da Lei 4.320/1964; art. 3º, § 1º, inc. VII, e § 5º, da Portaria MF 464/2018; e itens 91, 96 e 97 da Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 14 (Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS).

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

2.13 EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PARA DESPESAS COM CUSTEIO ADMINISTRATIVO DO RPPS (item 3.6.1.1 do Relatório Técnico Contábil 177/2021-4)

Base Normativa: art. 1º, inc. III, e art. 6º, inc. VIII, da Lei 9.717/1998; art. 35, § 1º, da Lei Municipal 3.104/2010; e arts. 13, § 3º, e 15 da Portaria MPS 402/2008.

Responsável:

Suellen Conte Martins – Diretora Presidente do IPRESI

3.4 Considerando que as irregularidades dos **itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 2.12 e 2.13** comprometem o resultado das contas e/ou a continuidade e a solvência do RPPS, opina-se, quanto ao aspecto técnico-contábil, pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2019, da gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Ibiracu - IPRESI, Srª Suellen Conte Martins**, nos termos do art. 84, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 621/2012.

3.5 Considerando a opinião pela irregularidade das contas da gestora, opina-se, também, pela aplicação da penalidade prevista no art. 135, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

3.6 Considerando o atraso no envio da prestação de contas e a ausência de envio de arquivos obrigatórios na PCA (itens 2.1 e 2.2), opina-se pela **aplicação de penalidade**, nos termos do art. 135, inc. VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, à gestora responsável, **Srª Suellen Conte Martins**.

3.7 Opina-se pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão do RPPS para que seja instaurado procedimento administrativo visando a recomposição, pelo município, das reservas consumidas indevidamente, considerando ainda a ciência do prefeito acerca da possibilidade de recomposição, conforme Peça Complementar 73.

3.8 Opina-se pela expedição de **DETERMINAÇÃO** à atual gestão do RPPS para que seja instaurado procedimento administrativo visando a

recomposição, pelo município, dos recursos previdenciários utilizados para financiar o excedente da despesa administrativa, e informe o resultado na próxima prestação de contas, conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, nos termos do art. 2º e 5º da IN 32/2014.”

Na sequência, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer n. 6059/2021, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhando a área técnica.

É o Relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho a área técnica pela manutenção dos indícios tratados nos tópicos **2.1** e **2.2** da Conclusiva, com a aplicação da multa prevista no art. 135 da Lei Orgânica⁴, inciso VIII:

2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas

2.2. Ausência de envio de arquivos obrigatórios da prestação de contas

Quanto ao item **2.1** da Conclusiva, restou comprovado o descumprimento do prazo de remessa da prestação de contas anual, já que a documentação foi encaminhada em **07/07/2020**, após a prorrogação até 15/06/2020, concedida pela Portaria Normativa TC n. 27/2020, devido à pandemia.

⁴ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

Em relação ao tópico **2.2** da Conclusiva, observo que a responsável enviou alguns arquivos com erro e não encaminhou certos documentos obrigatórios da prestação de contas anual, descumprindo as exigências da Instrução Normativa TC n. 43/2017, Anexo III, tabela H, vigente para o exercício de 2019.

Segue a relação dos arquivos não remetidos ou enviados com incorreção:

Arquivo	Inconsistência
DELATU: Declaração do Chefe do Poder Executivo, do responsável pela unidade gestora do RPPS e do atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial de que os mesmos elegeram conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS	Não enviado
PARFIS: Parecer Conclusivo do Conselho Fiscal sobre a prestação de contas do ordenador de despesas do RPPS do respectivo exercício	Não enviado
RELGES: Relatório de gestão abordando aspectos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesa.	Não enviado
DOCSPAR: Documentação relativa a cada extrato de parcelamento vigente junto ao RPPS, na data de encerramento do exercício. São de envio obrigatório para cada extrato de parcelamento informado no arquivo RELPAR: lei autorizativa, termo de acordo de parcelamento assinado pelas partes e suas alterações, caso tenham ocorrido, e o demonstrativo consolidado do parcelamento – DCP	Arquivo incompleto, sem a Lei autorizativa e o Termo de Parcelamento
RELRENT: Relatório detalhado do último trimestre do exercício financeiro, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões, evidenciando a data de submissão do mesmo às instâncias superiores de deliberação e controle	Arquivo do exercício de 2018
TERMOV: Termo circunstanciado elaborado e assinado pela comissão responsável pelo Inventário Anual de Bens Móveis (INVMOV), indicando o saldo total apurado e o detalhamento (especificação e valor) das divergências encontradas, na forma da Tabela 39, item II deste Anexo	Arquivo do exercício de 2018

É importante mencionar que a responsável já havia sido notificada e citada para retificar a prestação de contas anual, por meio da **Notificação Eletrônica n. 3726/2020**, da **Manifestação Técnica n. 3498/2020**, da **Instrução Técnica Inicial n. 314/2020** e da **Decisão segex n. 400/2020**, mas não respondeu ao chamamento, sendo declarada **REVEL**, conforme **Decisão Monocrática n. 84/2021**.

Considerando que as Contas Anuais não foram encaminhadas integralmente no prazo regimental e que as retificações requeridas pelo sistema CidadES não foram efetuadas de modo tempestivo, integral e regular, **acompanho a área técnica para manter as irregularidades** tratadas nos tópicos **2.1** e **2.2** da Conclusiva, **cabendo a aplicação de multa** à responsável.

Acolho também a proposta técnica de manutenção das irregularidades constantes dos tópicos **2.7** e **2.9 a 2.13** da Conclusiva, com a aplicação da multa prevista no art. 135 da Lei Orgânica⁵, inciso II, tendo em vista que a responsável não trouxe justificativas para os fatos:

2.7. Deficiência no controle de receitas devidas ao RPPS

2.9. Ausência de medidas para a atualização da base cadastral de inativos e pensionistas

2.10. Deficiências no registro patrimonial da receita destinada ao equacionamento do déficit atuarial

2.11. Ausência de separação de aportes atuariais em contas específicas

2.12. Registro de provisões matemáticas previdenciárias em valores divergentes aos apurados pela avaliação atuarial anual

⁵ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

2.13. Extrapolação do limite para despesas com custeio administrativo do RPPS

Sobre o item 2.7 da Conclusiva, a área técnica relatou que as contribuições previdenciárias não recolhidas no exercício foram informadas com valores distintos nos arquivos DEMREC (R\$ 147.443,78) e DELQUIT (R\$ 242.135,11), indicando a falta de controle das receitas devidas ao Instituto.

Tendo em vista que a divergência não foi esclarecida, deixando pendente o valor das contribuições devidas e não recolhidas no exercício, **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa.**

Em relação ao tópico 2.9 da Conclusiva, o setor competente observou que a prestação de contas não contém informações sobre as medidas do Instituto para a atualização da base cadastral dos aposentados e pensionistas, exigida na Lei n. 10.887/2004, art. 9º e na Orientação Normativa MPS n. 02/2009, art. 15, inciso II, sobretudo, em função da ausência do arquivo RELGES.

De acordo com a Instrução Normativa TC n. 43/2017⁶, Anexo III, tabela H, vigente para o exercício de 2019, o Relatório de Gestão (arquivo RELGES) precisa trazer informações sobre a gestão previdenciária, incluindo as medidas adotadas para atualizar a base cadastral dos segurados.

⁶ Relatório de gestão abordando aspectos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial, organizado de forma que permita uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesa. (Artigo 137, II, do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013).

O relatório de gestão evidenciará, a partir da PCA do exercício de 2017, de forma exemplificativa, os seguintes aspectos:

Gestão Previdenciária

(...)

j) Evidenciar as ações realizadas para atualização da base cadastral dos segurados ativos, no tocante a data de nascimento e número de dependentes, condição dos dependentes (válido, invalidez temporária ou permanente), estado civil, data de nascimento do cônjuge e dos pais, tempo de contribuição para o RGPS, tempo de contribuição para outros RPPS, base de cálculo (remuneração de contribuição); no caso de professor, identificar se o mesmo atua exclusivamente nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e/ou médio, etc;

k) Evidenciar as ações realizadas no tocante ao recadastramento dos inativos e pensionistas.

Ocorre que o arquivo RELGES não foi encaminhado pelo Instituto, as medidas para a atualização da base cadastral dos aposentados e pensionistas não foram informadas em outros documentos e a responsável não prestou esclarecimentos, caracterizando omissões que prejudicaram a análise das Contas, razão pela qual **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com multa.**

Quanto ao item **2.10** da Conclusiva, a área técnica constatou divergência entre o registro patrimonial do aporte atuarial recebido (R\$ 1.115.614,79), evidenciado nos arquivos BALVERF e BALANCONT, e os valores informados nos arquivos DELQUIT (R\$ 1.178.548,21), DEMREC (R\$ 1.140.547,84) e RELPAD (R\$ 1.124.978,15), conforme a tabela 31 do Relatório.

Considerando que a responsável não esclareceu a divergência, que também ocorreu nas Contas de 2018 (processo TC 18.501/2019), **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com a aplicação de multa.**

No que se refere ao tópico **2.11** da Conclusiva, o setor competente apurou que o Relatório Detalhado do Plano de Amortização (arquivo RELPAD) não informou a conta bancária específica destinada aos aportes atuariais, contrariando a exigência contida na Instrução Normativa TC n. 43/2017, Anexo III, tabela 28, e indicando que a receita suplementar não foi segregada, em ofensa à Portaria MPS n. 746/2011, art. 1º, § 1º.

Observo que o art. 1º, §1º, da **Portaria MPS n. 746/2011**, que dispõe sobre a cobertura do déficit atuarial por meio de aportes, determina que tais recursos devem ser controlados de modo segregado e mantidos aplicados por pelo menos 05 (cinco) anos:

Art. 1º O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito

Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

No Regime Próprio de Ibiraju, os aportes atuariais foram instituídos a partir de 2018, em substituição às contribuições patronais suplementares. No entanto, o Relatório do Plano de Amortização (arquivo RELPAD, evento 41) não relacionou as contas bancárias específicas para o recebimento dos aportes atuariais, contrariando a Instrução Normativa TC n. 43/2017, Anexo III, tabela 28.

Considerando que a responsável não comprovou a existência de conta bancária específica para os aportes atuariais e que tal irregularidade também ocorreu nas Contas de 2018 (processo TC 18.501/2019), **acompanho a área técnica para manter a irregularidade com a aplicação de multa.**

Acerca do item **2.12** da Conclusiva, a área técnica constatou que o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias (R\$ 19.267.212,09), evidenciado no

arquivo BALVERF, divergiu dos valores apurados na Avaliação Atuarial (R\$ 33.964.141,81).

A responsável não esclareceu a divergência e, embora tal erro no registro contábil, por si só, não importe em prejuízos ao erário e possa ser corrigido, também se repetiu nas Prestações Anuais de 2015 a 2017, conforme consta dos processos TC n. 10.320/2016, n. 9197/2017 e n. 9262/2018, motivo pelo qual **acompanho a área técnica pela manutenção com multa.**

Esclareço que, nos exercícios de 2014 a 2017, irregularidades semelhantes receberam, excepcionalmente, a proposta de ressalva, considerando que, naquele momento, as prestações de contas dos Institutos de Previdência ainda estavam sendo adaptadas às novas exigências deste Tribunal e às normas previdenciárias.

Ressalto que posição semelhante foi adotada no **processo TC n. 4747/2020** (Contas/2019 do IPAS Pedro Canário).

Acerca do tópico **2.13** da Conclusiva, o setor competente apurou que as Despesas Administrativas empenhadas no exercício de 2019 (**R\$ 304.155,29**) atingiram **2,56%** da base de cálculo (R\$ 11.869.188,50), superando o limite legal de **2%** (**R\$ 237.383,77**) em **R\$ 66.771,52**, conforme consta da tabela 35 do Relatório Técnico.

Tendo em vista que a responsável não apresentou justificativas, **acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade com multa.**

Faz-se necessária a expedição de **Determinação** para que o atual gestor adote medidas para recompor o excesso de gastos administrativos, diante da extrapolação do limite previsto no art. 15, *caput*, da Portaria MPS n. 402/2008⁷, conforme a redação vigente em 2019.

⁷ **Art. 15.** Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

Posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 14.720/2019** (Contas/2018 do IPAS Conceição da Barra) e **n. 6995/2017** (Contas/2016 do IPAS João Neiva).

Quanto ao item **2.3** da Conclusiva, o setor competente apurou que a Receita arrecadada (**R\$ 3.199.250,46**), já excluídos o aporte atuarial recebido (**R\$ 1.135.958,36**) e os rendimentos de aplicações financeiras (**R\$ 2.603.704,62**), não foi suficiente para a cobertura da Despesa Previdenciária empenhada no exercício (**R\$ 4.208.569,17**), resultando no déficit financeiro de **R\$ 1.009.318,71**, que deveria ser coberto por um aporte financeiro do Município.

Observo que, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998⁸, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência, as insuficiências financeiras provocadas pelo pagamento de benefícios previdenciários devem ser cobertas pelo Ente federativo.

Ao regulamentar a Lei n. 9717/1998, a Portaria MPS n. 402/2008 repetiu a norma⁹, acrescentando que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio é garantido nos moldes da avaliação atuarial¹⁰.

No mesmo sentido, a Portaria MF n. 464/2018, que dispõe sobre as normas gerais aplicáveis às avaliações atuariais do regime próprio, publicada em 20/11/2018 e obrigatória para as avaliações posteriores a 2018¹¹, determina que a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio (normal e suplementar) necessário para

⁸ **Art. 2º**.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

⁹ **Art. 3º** Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

III - a contribuição do ente federativo não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo nem superior ao dobro desta, observado o cálculo atuarial inicial e as reavaliações atuariais anuais.

§ 1º O ente federativo será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, ainda que supere o limite máximo previsto no inciso III do caput.

¹⁰ **Art. 8º** Ao RPPS deverá ser garantido o equilíbrio financeiro e atuarial em conformidade com a avaliação atuarial inicial e as reavaliações realizadas em cada exercício financeiro para a organização e revisão do plano de custeio e de benefícios.

¹¹ **Art. 79.** A aplicação dos parâmetros previstos nesta Portaria é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes.

garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário¹², bem como que o Ente federativo é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras para o pagamento de benefícios¹³.

De acordo com as normas previdenciárias, a Avaliação Atuarial constitui o instrumento de apuração dos recursos necessários (plano de custeio) ao pagamento dos benefícios previdenciários (plano de benefícios) e das despesas administrativas do regime próprio, a fim de se obter o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo do tempo.

Além das despesas administrativas, o plano de custeio deve considerar o **custo normal**¹⁴ do plano de benefícios (parte custeada por contribuição normal), correspondente ao seu valor atuarial, apurado entre as datas da avaliação e do início do benefício, e o **custo suplementar**¹⁵ (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar), correspondente ao valor atuarial não coberto pelo custo normal (em razão de diferentes causas, como a insuficiência de alíquotas de contribuição, a inadequação das bases técnicas e o tempo de serviço anterior).

Observa-se, pois, que o custo normal (parte custeada por contribuição normal) tem caráter prospectivo, enquanto que o custo suplementar (parte custeada por aporte atuarial e contribuição suplementar) equaciona o déficit atuarial, sendo ambos recalculados a cada avaliação atuarial.

¹² **Art. 47.** Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano de benefícios do RPPS.

§ 1º O custeio do plano de benefícios do RPPS dar-se-á por meio de contribuições a cargo do ente federativo e dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, além dos repasses financeiros, de que tratam o § 2º do art. 1º, o parágrafo único do art. 59 e o art. 78, e de outras receitas destinadas ao RPPS, observadas as normas gerais de organização e funcionamento desses regimes.

§ 2º As contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, e repasses financeiros a cargo do ente federativo deverão abranger todos os poderes, órgãos e entidades que possuem beneficiários do RPPS.

¹³ **Art. 78.** Independentemente da forma de estruturação do RPPS, as eventuais insuficiências financeiras para o pagamento dos benefícios previstos no Plano de Benefícios são, nos termos das normas gerais de organização e funcionamento desses regimes, de responsabilidade orçamentária do respectivo ente federativo.

¹⁴ **16.** Custo normal: o valor correspondente às necessidades de custeio do plano de benefícios do RPPS, atuarialmente calculadas, conforme os regimes financeiros adotados, referentes a períodos compreendidos entre a data da avaliação e a data de início dos benefícios.

¹⁵ **17.** Custo suplementar: o valor correspondente às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação das bases técnicas ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários à cobertura das provisões matemáticas previdenciárias, de responsabilidade de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo.

Desse modo, os benefícios pagos no exercício provavelmente serão custeados por ambos os recursos (normal e suplementar), inexistindo, até o momento, uma regra que regulamente, expressamente, a utilização de cada custeio, **exceto quanto aos aportes atuariais, previstos na Portaria MPS n. 746/2011**¹⁶, que devem permanecer sem uso por 05 (cinco) anos.

A Portaria MF n. 464/2018 também conceitua **equilíbrio financeiro**¹⁷ (equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do regime próprio no exercício) e **déficit financeiro**¹⁸ (insuficiência financeira entre os fluxos de receita e despesa no exercício), além do **equilíbrio atuarial**¹⁹.

De acordo com norma, o equilíbrio financeiro deve ser alcançado a cada exercício, correspondendo à equivalência entre as receitas e obrigações, sem distinção, uma vez que não existe um elenco expreso quanto aos tipos de recursos e de despesas computáveis no cálculo.

Os conceitos de equilíbrio e déficit financeiro, constantes da Portaria MF n. 464/2018, que integram a regra do art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998²⁰, preveem que

¹⁶ **Art. 1º** O Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS instituído pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em conformidade com a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 19 de agosto de 2010 deverá atender às seguintes condições:

I - se caracterize como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo; e

II - sejam os recursos decorrentes do Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008.

§ 1º Os Aportes para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS ficarão sob a responsabilidade da Unidade Gestora, devendo:

I - ser controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

II - permanecer devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

§ 2º Para fins desta Portaria não se caracterizam como Aporte os repasses feitos à Unidade Gestora em decorrência de alíquota de contribuição normal e suplementar.

¹⁷ **28.** Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

¹⁸ **20.** Déficit financeiro: valor da insuficiência financeira, período a período, apurada por meio do confronto entre o fluxo das receitas e o fluxo das despesas do RPPS em cada exercício financeiro.

¹⁹ **27.** Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

eventual insuficiência financeira resultará do confronto entre as “receitas auferidas” e as “obrigações” do regime próprio no exercício, sem limitação às contribuições normais, indicando que a apuração deve abranger também o custeio suplementar.

Cabe observar que, se o custeio normal tivesse que suprir toda a despesa do exercício, a elaboração de um plano de amortização, prevendo o custeio suplementar, se mostraria desnecessária. Nesses termos, a responsabilidade do Ente federativo pela cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios se aplica aos Regimes com segregação de massa, relativamente ao Fundo Financeiro.

Nos presentes autos, a área técnica apurou que a receita arrecadada com a contribuição normal (custeio normal), excluída a receita suplementar (aporte atuarial e rendimentos), não foi suficiente para cobrir as despesas empenhadas no exercício, gerando uma insuficiência que deveria ser coberta por um aporte financeiro da Prefeitura.

Desse modo, a irregularidade foi caracterizada pela ausência de equilíbrio financeiro, tendo como origem uma insuficiência calculada com base apenas no custo normal do plano de custeio, excluída a parte suplementar e os rendimentos das aplicações financeiras.

Assiste razão à área técnica ao excluir os aportes atuariais auferidos no exercício, diante da exigência de que permaneçam em contas segregadas por 05 anos, no mínimo. Do mesmo modo, os rendimentos das aplicações financeiras dos aportes atuariais também devem ser excluídos, já que se trata de parte acessória, que, em regra, deve acompanhar a natureza e as restrições do principal²¹. Embora tais recursos constituam receitas do Instituto, deveriam ser mantidas sem uso, em contas específicas por, no mínimo, 05 anos, na forma da Portaria MPS n. 746/2011.

²⁰ Art. 2º.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. ([Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004](#))

²¹ Código Civil:

Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal.

As demais reservas e seus rendimentos (incluindo os aportes atuariais com mais de 05 anos) podem ser utilizados para o pagamento de benefícios do exercício, inexistindo restrições relacionadas à fase inicial de acumulação ou à cobertura mínima das provisões de benefícios concedidos.

É preciso observar que, desde o exercício de 2018, o Regime Próprio de Ibirapu adotou o plano de amortização do déficit atuarial por meio de aportes crescentes, cujo total devido somou **R\$ 1.960.951,96**, em 2018 e 2019, conforme demonstrado nas tabelas 28 e 29. Por sua vez, as aplicações financeiras em 2019 atingiram **R\$ 18.734.539,88**, sendo auferidos **R\$ 2.603.704,62** de rendimentos, conforme consta da tabela 7 do Relatório Técnico.

Considerando que os aportes passaram a ser exigidos em 2018 e que a forma de amortização anterior era por meio de alíquota suplementar, constata-se que as demais aplicações financeiras do Instituto (R\$ 16.773.587,92) eram muito superiores aos aportes atuariais devidos em 2018 e 2019 (R\$ 1.960.951,96), havendo recursos livres para o pagamento de benefícios.

Quanto aos rendimentos das aplicações financeiras, a responsável não demonstrou os valores decorrentes de cada origem (aportes atuariais e demais investimentos). Apesar disso, é muito provável que a maior parte do montante auferido em 2019 (R\$ 2.603.704,62) se refira a reservas distintas (R\$ 16.773.587,92) dos aportes atuariais (R\$ 1.960.951,96) e, portanto, suficientes para o pagamento das despesas do exercício (R\$ 4.208.569,17), juntamente com a receita de contribuição normal (R\$ 3.199.250,46). Sendo assim, entendo que restam descaracterizadas a insuficiência financeira e a necessidade de aporte financeiro para sua cobertura no exercício de 2019.

Considerando que a maior parte dos rendimentos de 2019 (R\$ 2.603.704,62) provavelmente se refira a reservas distintas dos aportes atuariais e, assim, suficientes para o pagamento das despesas do exercício, descaracterizando a insuficiência financeira, não se aplica, ao presente tópico, a regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei n. 9717/1998, que atribui ao Ente federativo a responsabilidade pela

cobertura da insuficiência financeira para o pagamento de benefícios e exige o repasse do aporte financeiro, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indicativo.**

Acrescento que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 4737/2020** (Contas/2019 do IPAS Cachoeiro de Itapemirim), **n. 7000/2017** (Contas/2016 do IPAS Santa Leopoldina) e **n. 14.701/2019** (Contas/2018 do IPAS Alegre).

Em relação ao item **2.4** da Conclusiva, o setor competente constatou indícios de que o custeio suplementar, destinado à formação de reservas para amortizar o déficit atuarial, foi utilizado para cobrir as despesas do Instituto, uma vez que o saldo final no exercício (**R\$ 18.734.539,88**) foi menor que o saldo que deveria existir (**R\$ 19.740.425,74**).

Segundo os fundamentos lançados quanto ao tópico **2.3**, considerando que não há vedação ao uso das reservas atuariais para o pagamento de benefícios (exceto quanto aos aportes atuariais) e que as disponibilidades financeiras do Instituto eram muito superiores aos aportes atuariais devidos, **divirjo da área técnica para afastar o indicativo.**

Destaco que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 4737/2020** (Contas/2019 do IPAS Cachoeiro de Itapemirim) e **n. 14.701/2019** (Contas/2018 do IPAS Alegre).

Quanto ao item **2.5** da Conclusiva, a área técnica relatou que o aporte atuarial recebido pelo Instituto foi registrado contabilmente como receita orçamentária, no valor de R\$ 1.159.650,00, sem a evidenciação de sua natureza intraorçamentária, fato que poderia interferir no cálculo da despesa de Pessoal, aumentando a Receita Corrente Líquida e reduzindo o percentual gasto.

Observo que a **8ª edição do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP)**, vigente no exercício de 2019, estabeleceu os procedimentos contábeis específicos para o registro contábil dos aportes atuariais recebidos pelos Institutos de Previdência, determinando que deve haver o registro intraorçamentário²² da receita e os lançamentos nos sistemas patrimonial, orçamentário e de controle, conforme o regime de competência²³.

²² **PARTE I**

Procedimentos Contábeis Orçamentários

(...)

3.2.1. Classificação da Receita Orçamentária por Natureza

(...)

Observação:

Receitas de Operações Intraorçamentárias:

Operações intraorçamentárias são aquelas realizadas entre órgãos e demais entidades da Administração Pública integrantes do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social do mesmo ente federativo; por isso, não representam novas entradas de recursos nos cofres públicos do ente, mas apenas movimentação de receitas entre seus órgãos. As receitas intraorçamentárias são a contrapartida das despesas classificadas na Modalidade de Aplicação "91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social" que, devidamente identificadas, possibilitam anulação do efeito da dupla contagem na consolidação das contas governamentais. Dessa forma, a fim de se evitar a dupla contagem dos valores financeiros objeto de operações intraorçamentárias na consolidação das contas públicas, a Portaria Interministerial STN/SOF nº 338/2006, incluiu as "Receitas Correntes Intraorçamentárias" e "Receitas de Capital Intraorçamentárias", representadas, respectivamente, pelos códigos 7 e 8 em suas categorias econômicas. Essas classificações, segundo disposto pela Portaria que as criou, não constituem novas categorias econômicas de receita, mas apenas especificações das Categorias Econômicas "Receita Corrente" e "Receita de Capital".

²³ **PARTE III**

Procedimentos Contábeis Específicos

(...)

4. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS)

(...)

4.3. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS

(...)

4.3.5. Cobertura de Déficits Previdenciários

(...)

4.3.5.2. Aportes Periódicos para Cobertura do Déficit Atuarial

No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (natureza de despesa: 3.3.91.97) e o RPPS uma receita intraorçamentária (natureza de receita: 7.2.1.8.03.x.x para estados e municípios a partir de 2019).

Lançamentos:

(...)

b. No RPPS

Os aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial deverão ser registrados por competência, por meio dos seguintes lançamentos patrimoniais:

Registro por competência dos encargos

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.3.6.2.99.xx Outros Créditos Previdenciários – Intra OFSS (P)

C 4.5.1.3.2.02.02 Rec. Para Cobertura de Déficit Atuarial – Aportes Periódicos – Plano Previdenciário – Intra OFSS

Arrecadação dos encargos

Natureza da informação: patrimonial

D 1.1.1.1.1.06.xx Conta Única RPPS

C 1.1.3.6.2.99.xx Outros Créditos Previdenciários – Intra OFSS (P)

Natureza da informação: orçamentária

D 6.2.1.1.x.xx.xx Receita a Realizar

C 6.2.1.2.x.xx.xx Receita Realizada

Natureza de Receita: 7.2.1.8.03.x.x para estados e municípios a partir de 2019

Natureza da informação: controle

Por sua vez, o Relatório Detalhado da Execução Orçamentária da Receita (arquivo BALEXOR) não identificou os aportes atuariais recebidos como receita intraorçamentária, fato que pode levar à contagem em dobro da receita municipal e, somado à falta de justificativas, conduz a acompanhar a área técnica pela manutenção da irregularidade. **Divirjo**, no entanto, **da aplicação de multa**, uma vez que não restou demonstrada a repercussão da inconsistência sobre a apuração da despesa de pessoal.

Acerca do tópico **2.6** da Conclusiva, denominado “**Deficiência na gestão da fonte de recursos da taxa de administração**”, o setor competente apurou que as receitas e despesas de natureza administrativa foram registradas na fonte de recursos incorreta (fonte 410), ao invés de se empregar a fonte adequada para a Gestão Administrativa (fonte 430).

Apesar da revelia, observo que irregularidades semelhantes têm sido mantidas pela área técnica com ressalva, conforme os processos TC n. 14.725/2019 (Contas/2018 do IPAS João Neiva) e n. 9261/2018 (Contas/2017 do IPAS Jerônimo Monteiro). Além disso, o uso da fonte de recursos inadequada não é recorrente, pois não foi relatada nos exercícios de 2015 a 2018, analisados nos processos TC n. 18.501/2019, n. 9262/2018, n. 9197/2017 e n. 10.320/2016.

Desse modo, acompanho a área técnica pela manutenção da irregularidade, mas **divirjo da aplicação de multa**.

No que se refere ao tópico **2.8** da Conclusiva, intitulado “**Descapitalização do regime previdenciário**”, o setor competente constatou que o índice de cobertura do Regime Próprio, ou seja, a relação entre o Ativo e o Passivo Atuarial (sem o Plano de Amortização), diminuiu de **0,31**, em 31/12/2018, para **0,26**, em 31/12/2019, conforme consta da tabela 25 do Relatório Técnico. A situação indicaria um aumento

do Passivo Atuarial maior que o crescimento do Ativo, violando o art. 73 da Portaria MF n. 464/2018.

Observo que, no final de 2018, a Portaria n. 464/2018, do Ministério da Fazenda, passou a dispor sobre as normas gerais de avaliação atuarial, incluindo os parâmetros para o equacionamento do Déficit Atuarial.

A norma fixou novos critérios em relação à portaria anterior, a exemplo da necessidade de manutenção dos níveis de arrecadação e de acumulação de reservas, conforme art. 54, inciso I²⁴.

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 07/2018 fixou os percentuais de elevação do Déficit Atuarial que obrigam à revisão do Plano de Amortização, na forma do art. 1º, inciso III²⁵.

Dentre outros parâmetros, a Portaria MF n. 464/2018 também estabeleceu a exigência de que o custeio suplementar seja superior ao montante de juros incidentes, regra prevista no art. 54, inciso II²⁶, havendo um prazo para a adequação, que começou em 2021, na proporção de um terço do montante devido,

²⁴ **Art. 54.** Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

²⁵ **Art. 1º** Esta Instrução Normativa dispõe sobre as formas de operacionalização dos parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018 referentes aos planos de amortização do déficit atuarial dos regimes próprios de previdência Social (RPPS), especialmente aqueles relativos ao cálculo das seguintes variáveis:

I - percentuais mínimos do déficit atuarial a ser equacionado;

II - prazos máximos do plano de amortização;

III - percentuais mínimos do déficit atuarial que, em caso de aumento, torna obrigatória a revisão do plano de amortização.

§ 1º A aplicação dos parâmetros de que trata esta Instrução:

I - será diferenciada por porte e risco atuarial do RPPS conforme previsto no § 2º do art. 2º e art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II - deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de provisões compatível com as obrigações futuras do RPPS em regime de capitalização, conforme demonstrado por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os cenários com as possibilidades para equacionamento do déficit atuarial apurado, devendo constar do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

²⁶ **Art. 54.** Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

até cobrir a totalidade dos juros, a contar de 2023, conforme estabelecido no art. 9º da Instrução Normativa n. 07/2018²⁷.

Por sua vez, o art. 73 da norma²⁸, embora preveja várias medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos, não estabelece a necessidade de manutenção de um índice de cobertura ou a impossibilidade de sua redução.

Considerando as regras previdenciárias vigentes em 2019, constato que a redução do índice de cobertura do Passivo Atuarial, por si só, não constituía uma infração, razão pela qual **divirjo da área técnica para afastar o indício de irregularidade.**

Acrescento que posição semelhante foi adotada nos **processos TC n. 4742/2020** (Contas/2019 do IPAS de Iconha), **n. 14.707/2019** (Contas/2018 do IPAS de Iconha), **n. 8678/2019** (Contas/2018 da Prefeitura de Iconha) e **n. 14.711/2019** (Contas/2018 do IPAS de Domingos Martins).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no art. 84, inciso III, letra 'd', da Lei Complementar n. 621/2012²⁹, **acompanhando, em parte, a área técnica e o Ministério Público de Contas**, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

²⁷ **Art. 9º** A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

²⁸ **Art. 73.** Para garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios deverão ser adotadas medidas de aperfeiçoamento da gestão dos ativos e passivos do RPPS e assegurada a participação dos conselhos deliberativo e fiscal em seu acompanhamento.

Parágrafo único. As medidas incluem definição, acompanhamento e controle das bases normativa, cadastral e técnica e dos resultados da avaliação atuarial, estabelecimento do plano de custeio e do equacionamento do deficit, além de ações relacionadas à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios e às políticas de gestão de pessoal que contribuam para assegurar a transparência, solvência, liquidez e equilíbrio econômico, financeiro e atuarial do plano de benefícios do RPPS.

²⁹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

d) grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

Em 08 de agosto de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-997/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE IBIRAÇU**, referente ao **exercício de 2019**, sob a gestão da senhora **SUELLEN CONTE MARTINS**, Diretora Presidente, aplicando-lhe **MULTA** no valor de **R\$ 1.500,00** (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 135, inciso II, da Lei Complementar n. 621/2012³⁰ e do art. 389, inciso II, da Resolução TC n. 261/2013³¹, diante da manutenção das seguintes irregularidades de natureza grave:

2.7. Deficiência no controle de receitas devidas ao RPPS

2.9. Ausência de medidas para a atualização da base cadastral de inativos e pensionistas

2.10. Deficiências no registro patrimonial da receita destinada ao equacionamento do déficit atuarial

³⁰ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

³¹ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

2.11. Ausência de separação de aportes atuariais em contas específicas

2.12. Registro de provisões matemáticas previdenciárias em valores divergentes aos apurados pela avaliação atuarial anual

2.13. Extrapolação do limite para despesas com custeio administrativo do RPPS

1.2. Com base no art. 135, inciso VIII, da Lei Complementar n. 621/2012³² e no art. 389, inciso VIII, da Resolução TC n. 261/2013³³, aplicar **MULTA de R\$ 500,00** (quinhentos reais) à senhora **SUELLEN CONTE MARTINS**, Diretora Presidente responsável pelo envio da prestação anual, em razão do atraso injustificado na remessa das Contas e da ausência / incompletude de arquivos obrigatórios, conforme tópicos **2.1** e **2.2** da Conclusiva:

2.1. Inobservância do prazo para envio da prestação de contas

2.2. Ausência de envio de arquivos obrigatórios da prestação de contas

1.3. AFASTAR os indicativos tratados nos tópicos **2.3**, **2.4** e **2.8** da Conclusiva:

2.3. Ausência de aporte destinado à cobertura de déficit financeiro do regime previdenciário

2.4. Utilização indevida de recursos destinados à constituição de reservas do regime previdenciário

2.8. Descapitalização do regime previdenciário

1.4. MANTER as irregularidades abaixo, sem macular as Contas e/ou sem aplicação de multa:

2.5. Deficiência na classificação intraorçamentária do aporte atuarial

2.6. Deficiência na gestão da fonte de recursos da taxa de administração

1.5. DETERMINAR ao atual gestor do Instituto e ao atual Prefeito Municipal que, nos limites de suas competências, adotem a providência seguinte, devendo

³² **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

³³ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

comprovar seu cumprimento na próxima prestação de contas anual a ser encaminhada ao Tribunal:

1.5.1. Promover a recomposição do excesso de despesa administrativa, diante da extrapolação do limite previsto no art. 15, *caput*, da Portaria MPS n. 402/2008, conforme a redação vigente em 2019 (tópico **2.13** da Conclusiva)

1.6. ARQUIVAR, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/08/2022 – 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Fica a responsável obrigada a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões